



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE / SUS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.0062/2023 - SEMUS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023 - CPL**

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

Recorrente 1: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LIMITADA

Recorrente 2: MICROSENS S/A

DECISÃO

Trata-se, em síntese, de Recursos Administrativos Hierárquicos interposto pelas empresas MICROTÉCNICA Informática Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.590.728/0009-30, com endereço em Vila Velha – ES (filial) e também outro, pela empresa MICROSENS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.126.950/0011-26, com endereço em Cariacica – ES (filial), no âmbito do procedimento licitatório correspondente ao Processo Administrativo nº 02.19.00.0062/2022, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 25/2023, requerendo ambas a revisão da decisão que as desclassificou juntamente com outros licitantes que optaram por não recorrer da decisão do Pregoeiro responsável pelo certame.

Tramita a cargo da Comissão Permanente de Licitação, procedimento licitatório correspondente ao processo administrativo acima referenciado, realizado na modalidade pregão eletrônico, por meio do sistema Comprasnet e para fins de Registro de Preço (SRP), tendo por objeto a aquisição eventual e futura de tablets para a Divisão de Vigilância em Saúde, uma das coordenações desta Secretaria Municipal de Saúde.

O Edital foi publicado em 28/3/2023 e a sessão pública para análise das propostas e documentos de habilitação foi realizada em 18/4/2023, tendo sido declarada provisoriamente vencedora do certame, a empresa HMA Comércio e Atacadista de Produtos de Informática e Eletroeletrônicos Limitada, com nome de fantasia HMA Serviços de Informática, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.391.476/0001-82, com sede no município de em Bayeux – PB.



Nos termos relatados pelo Pregoeiro responsável pelo certame, após a abertura da sessão na data prevista, seguiu-se à fase de análise prévia das propostas de acordo com o item 8.2 do Edital, tendo sido verificadas as propostas apresentadas e desclassificadas aquelas verificadas desconformes com os requisitos estabelecidos no Edital.

Concluída a análise prévia das propostas comerciais, procedeu-se a etapa de lances e novamente de acordo com o Edital, foram registrados os valores ofertados pelas empresas participantes, após o que classificadas por ordem e, na sequência, iniciada a fase de julgamento dos documentos de habilitação, tendo sido oportunizado o registro de intenção de recurso em campo específico do sistema. Divulgado o resultado da sessão, foi concedido prazo recursal nos termos do Decreto Federal nº 10.024/2019 aos licitantes declarados desclassificados por descumprimento do item 6.11.5 do Edital, com a redação seguinte: Não deverão constar neste campo (descrição detalhada do objeto), a marca, o modelo, o fabricante ou qualquer referência à empresa participante do certame. Estas informações deverão ser inseridas no campo próprio destinado pelo sistema compras governamentais para esta finalidade.

Do recurso da MICROTÉCNICA

Informa Pregoeiro que, em tempo hábil, a MICROTÉCNICA submeteu à sua análise manifestação recursal.

A empresa alega ter sido desclassificada indevidamente, pois "apresentou toda a documentação pertinente tanto à as proposta quanto à sua habilitação necessária" e considerou todos os atos que praticara como "totalmente regulares".

Alegou ausência de formalismo moderado na decisão fundamentada no descumprimento do item 6.10, sustentou que não apresentou qualquer elemento que pudesse identificar a empresa e que o item 6.11.5 foi cumprido, pois a referência feita da marca SAMSUNG na descrição do produto "não se aplica a Recorrente, mas sim ao produto em si" (sic).

Pleiteia reforma da decisão pois deseja sua classificação e habilitação, atribuindo equivocada a análise do setor técnico que teria então "ferido gravemente os princípios norteadores da licitação" e reclamou ausência de diligência destinada a esclarecer ou complementar instrução processual.



Do recurso administrativo da MICROSENS

Reclama dita empresa ter sido desclassificada erroneamente pois não descumprira o item 6.10 do Edital e nem o subitem 6.11.5. Informa anos de experiência na atividade, inclusive na participação de licitações públicas e que teria informando os dados nos campos do sistema Comprasnet sem quaisquer impedimentos. Requer reforma da decisão e a sua classificação no certame reclamando, também, da proposta classificada da empresa HMA Comércio e Atacadista de Produtos de Informática e Eletroeletrônicos Limitada e que não apresentou contrarrazões apesar de notificada a fazê-lo.

Das considerações e decisão do Pregoeiro

Por meio de sua decisão de 1º/6/2023, o Pregoeiro oficial da Comissão Permanente de Licitação que o subscreve apresentou esclarecimentos e que esses foram também apontados e validados pelo Jurídico em sua análise.

São eles: [...] "5. No Comprasnet, o envio da proposta e seus eventuais anexos e também dos documentos de habilitação, ocorre em campos distintos do sistema, na etapa anterior à abertura da sessão pública. No momento do cadastramento de propostas pelas empresas licitantes, além dos anexos exigidos no edital, relacionados à proposta e à habilitação, deverão ser inseridas no sistema informações relacionadas ao valor unitário, valor total, marca, fabricante, modelo, descrição detalhada do objeto ofertado etc.

6. No entanto, quando da abertura da sessão pública o pregoeiro somente terá acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, razão pela qual a restrição de acesso às informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes, visando garantir que não haja quebra de sigilo das propostas, atendendo à vedação legal, prevista no art 94 da Lei 8.666/1993, que segue:

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa. [...]



7. Observe-se ainda que, similarmente ao que fixa o supracitado §3º do Art. 3º da Lei 8.666/1993 quanto ao momento do afastamento do sigilo das propostas, o Decreto 10.024/2019 em seu art. 26, § 8º, fixou que tais informações seriam disponibilizadas após o encerramento da etapa de lances.

Art. 26, § 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances. [...]

9. Para concluir, faz-se necessário frisar que o procedimento previsto no Decreto 10.024/2019 exige o envio prévio de todos os documentos de proposta e de habilitação previstos no edital, em momento anterior à abertura da sessão pública, como o fim de resguardar o de sigilo temporário de tais documentos, nos termos do Art. 26, §8º do citado regulamento. Assim, as informações de identificação do licitante, marca, modelo e fabricante do objeto ofertado não são disponibilizadas pelo sistema Comprasnet antes da etapa de lances. *Destaques nossos*

Por todo o exposto:

CONSIDERANDO e, em respeito, aos posicionamentos trazidos;

CONSIDERANDO e, em respeito às decisões do Pregoeiro;

CONSIDERANDO a análise jurídica, formalizada por meio do Parecer Jurídico AJ nº 11/2023, de 7/6/2023 que adoto e passa a integrar a presente decisão;

CONSIDERANDO e, em respeito, aos princípios administrativos, notadamente, ao princípio de vinculação ao edital, "que incide tanto para a Administração quanto para os licitantes", devendo "o licitante que deseja participar de procedimento licitatório, obedecer às suas regras, estejam elas previstas no edital ou na lei, arcando com as obrigações respectivas, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível 625.045-5/0-00,



e, assim porque, "em resumo, o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocabulário constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente a ele", conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 421.946/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006);

DECIDO, pelo acolhimento dos Recursos Administrativos Hierárquicos interpostos e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** a todos os pedidos apresentados pela **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LIMITADA** e pela **MICROSENS S/A** que foram desclassificadas anteriormente e assim ambas devem permanecer.

DETERMINO por consequência, remessa à Comissão Permanente de Licitação para ciência e tomada das providências cabíveis para o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 025/2023, com base nas manifestações aqui exaradas, com vistas a evitar maiores prejuízos à coletividade nos termos da Lei e dos princípios que regem a administração pública, notadamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Imperatriz, MA, 26 de junho de 2023


Doralina Marques de Almeida
Secretária Municipal de Saúde